



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

Lei nº 1.605, de 06 de novembro de 2024.

Dispõe sobre o parcelamento de débitos do Município de MARECHAL DEODORO/AL com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS – FAPEN.

O **Prefeito do Município Marechal Deodoro**, Estado de Alagoas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

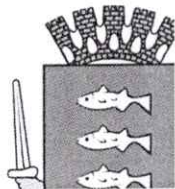
Art. 1º As contribuições legalmente instituídas, inclusive seus encargos legais, devidos pelo Município (patronal) e não repassadas à unidade gestora do RPPS até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de termo de acordo de parcelamento para pagamento, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas, nos termos do art. 14 da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022.

§ 1º O vencimento da primeira prestação do ajuste a que se refere o **caput** ocorrerá até o último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

§ 2º É vedado o parcelamento de débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas e de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias.

Art. 2º Para apuração dos montantes devidos a serem parcelados, os valores originais serão atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, acrescidos de juros simples 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 1% (um por cento), acumulados desde a data de vencimento até o mês anterior ao da consolidação do termo de acordo de parcelamento, respeitada a meta utilizada na avaliação atuarial do RPPS quando da celebração do acordo.

Art. 3º As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação dos montantes devidos nos termos de acordo de parcelamento até o mês anterior ao de vencimento, respeitada a meta utilizada na avaliação atuarial do RPPS quando da celebração do acordo.



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

Art. 4º As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA/IBGE, acrescido de juros simples 1% (um por cento) ao mês e multa de 1% (um por cento), acumulados desde a data do seu vencimento, até o mês anterior ao do efetivo pagamento, respeitada a meta utilizada na avaliação atuarial do RPPS quando da celebração do acordo.

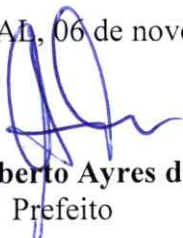
Art. 5º O Município poderá vincular o Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento não pagas no seu vencimento.

Parágrafo único. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas e vigorará até a quitação do termo.

Art. 6º O Poder Executivo adotará as providências necessárias a assegurar a regularidade orçamentária, financeira e patrimonial do parcelamento previstos nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Marechal Deodoro/AL, 06 de novembro de 2024.


Cláudio Roberto Ayres da Costa
Prefeito

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 1.605, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2024.

Dispõe sobre o parcelamento de débitos do Município de MARECHAL DEODORO/AL com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS – FAPEN.

O Prefeito do Município Marechal Deodoro, Estado de Alagoas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º As contribuições legalmente instituídas, inclusive seus encargos legais, devidos pelo Município (patronal) e não repassadas à unidade gestora do RPPS até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de termo de acordo de parcelamento para pagamento, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas, nos termos do art. 14 da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022.

§ 1º O vencimento da primeira prestação do ajuste a que se refere o caput ocorrerá até o último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

§ 2º É vedado o parcelamento de débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas e de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias.

Art. 2º Para apuração dos montantes devidos a serem parcelados, os valores originais serão atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, acrescidos de juros simples 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 1% (um por cento), acumulados desde a data de vencimento até o mês anterior ao da consolidação do termo de acordo de parcelamento, respeitada a meta utilizada na avaliação atuarial do RPPS quando da celebração do acordo.

Art. 3º As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação dos montantes devidos nos termos de acordo de parcelamento até o mês anterior ao de vencimento, respeitada a meta utilizada na avaliação atuarial do RPPS quando da celebração do acordo.

Art. 4º As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA/IBGE, acrescido de juros simples 1% (um por cento) ao mês e multa de 1% (um por cento), acumulados desde a data do seu vencimento, até o mês anterior ao do efetivo pagamento, respeitada a meta utilizada na avaliação atuarial do RPPS quando da celebração do acordo.

Art. 5º O Município poderá vincular o Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento não pagas no seu vencimento.

Parágrafo único. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas e vigorará até a quitação do termo.

Art. 6º O Poder Executivo adotará as providências necessárias a assegurar a regularidade orçamentária, financeira e patrimonial do parcelamento previstos nesta Lei.

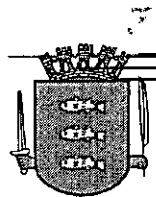
Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Marechal Deodoro/AL, 06 de novembro de 2024.

CLÁUDIO ROBERTO AYRES DA COSTA
Prefeito

Publicado por:
Josefa Silva Santos
Código Identificador:99324EDA

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado
de Alagoas no dia 08/11/2024. Edição 2426
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/ama/>



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Marechal Deodoro

Projeto de Lei nº 39, de 09 de outubro de 2024.

Dispõe sobre o parcelamento de débitos do Município de MARECHAL DEODORO/AL com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS – FAPEN.

O Presidente da Câmara Municipal de Marechal Deodoro – AL, faz saber que a mesma Câmara Municipal aprovou e o Prefeito sancionará a seguinte Lei:

Art. 1º. As contribuições legalmente instituídas, inclusive seus encargos legais, devidos pelo Município (patronal) e não repassadas à unidade gestora do RPPS até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de termo de acordo de parcelamento para pagamento, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas, nos termos do art. 14 da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022.

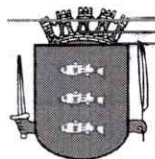
§ 1º O vencimento da primeira prestação do ajuste a que se refere o caput ocorrerá até o último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

§ 2º É vedado o parcelamento de débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas e de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias.

Art. 2º. Para apuração dos montantes devidos a serem parcelados, os valores originais serão atualizados pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, acrescidos de juros simples 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 1% (um por cento), acumulados desde a data de vencimento até o mês anterior ao da consolidação do termo de acordo de parcelamento, respeitada a meta utilizada na avaliação atuarial do RPPS quando da celebração do acordo.

Art. 3º. As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação dos montantes devidos nos termos de acordo de parcelamento até o mês anterior ao de vencimento, respeitada a meta utilizada na avaliação atuarial do RPPS quando da celebração do acordo.

Art. 4º. As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA/IBGE, acrescido de juros simples 1% (um por cento) ao mês e multa de 1% (um por cento), acumulados desde a data do seu vencimento, até o mês anterior ao do efetivo pagamento,



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Marechal Deodoro

respeitada a meta utilizada na avaliação atuarial do RPPS quando da celebração do acordo.

Art. 5º. O Município poderá vincular o Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento não pagas no seu vencimento.

Parágrafo único. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas e vigorará até a quitação do termo.

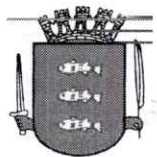
Art. 6º. O Poder Executivo adotará as providências necessárias a assegurar a regularidade orçamentária, financeira e patrimonial do parcelamento previstos nesta Lei.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Marechal Deodoro/AL, 06 de novembro de 2024.

YURI CORTEZ DE MENEZES
Presidente

07.



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Marechal Deodoro

Parecer da Comissão de Justiça e Redação Final

Relator: EZECHIAS JOSÉ DO NASCIMENTO

Indicado como relator pelo Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Justiça e Redação Final para emitir parecer ao Projeto de Lei nº 39/2024, de autoria do Poder Executivo, o qual **"DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE DÉBITOS DO MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO/AL COM SEU REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS - FAPEN."**, sou da seguinte opinião:

Analisando a matéria, objeto deste parecer, foi constatado que este não fere nenhum aspecto constitucional, legal e regimental, motivo pelo qual meu parecer é favorável.

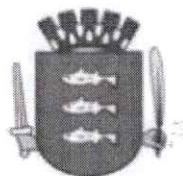
Desta forma, siga os trâmites legais previstos para apreciação do projeto de lei pela Comissão de Justiça e Redação Final desta Casa Legislativa, por força do Art. 45 do Regimento Interno.

Salão das Comissões da Câmara Municipal de Marechal Deodoro – AL, 05 de novembro de 2024.

Ezechias José do Nascimento

EZECHIAS JOSÉ DO NASCIMENTO

RELATOR DESIGNADO



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

Marechal Deodoro/AL, 05 de novembro de 2024.

Adendo à Mensagem de Lei nº 039/2024

Lido em 06/11/24

A Sua Excelência, o Senhor
Vereador YURI CORTEZ DE MENEZES
Presidente da Câmara Municipal de Marechal Deodoro
NESTA

Senhor Presidente,

Em complemento à apresentação do Projeto de Lei nº 39/2024, pelo qual se pretende autorização para parcelamento de dívidas do Município junto ao FAPEN, informamos que o montante a que se visa parcelar é na ordem, atualmente, de R\$ 6.304.450,96 (seis milhões, trezentos e quatro mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e seis centavos), resultante de ajustes de alíquotas determinado pelo Governo Federal, em apuração pela Secretaria da Previdência.

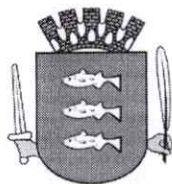
Outrossim, importa registrar que o texto do Projeto de Lei encontra-se em consonância com os modelos rigorosamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência, onde qualquer distinção textual poderá implicar na recusa pelo aludido órgão previdenciário e, via de consequência, na inadimplência por parte do Município.

Enunciadas, assim, as razões da matéria que apresento à apreciação dos membros que compõem essa Nobre Casa, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração, subscrevendo, atenciosamente.

CLAUDIO ROBERTO
AYRES DA
COSTA:04688098480

Assinado eletronicamente por
CLAUDIO ROBERTO AYRES DA
COSTA:04688098480
Data: 2024.11.05 14:32:11
03/00

Cláudio Roberto Ayres da Costa
Prefeito



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

Marechal Deodoro/AL, 09 de outubro de 2024.

Mensagem de Lei nº 039/2024

A Sua Excelência, o Senhor
Vereador YURI CORTEZ DE MENEZES
Presidente da Câmara Municipal de Marechal Deodoro
NESTA

Lido em 30/10/24
Câmara Mun. de Mar. Deodoro-AL
Liv. nº 02 Fls. nº 14-V
Protocolo nº 1977-2024
Silvestre

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 39/2024, em anexo, o qual tem por escopo autorizar o parcelamento de débitos da parte patronal do Município perante o Fapen.

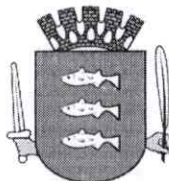
Com efeito, o referido Projeto autoriza o parcelamento de eventuais débitos pendentes, a serem apurados e parcelados com estrita observância dos normativos pertinentes, notadamente a Lei Municipal nº 1.096/2013, a Lei Federal nº 9.717/1998 e da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022.

Enunciadas, assim, as razões da matéria que apresento à apreciação dos membros que compõem essa Nobre Casa, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração, subscrevendo, atenciosamente.

CLAUDIO
ROBERTO AYRES
DA
COSTA:046880984
80

Assinado de forma
digital por CLAUDIO
ROBERTO AYRES DA
COSTA:04688098480
Dados: 2024.10.09
14:12:45 -03'00'

Cláudio Roberto Ayres da Costa
Prefeito



Câmara Mun. de Mar. Deodoro-AL
APROVADO EM 06/11/24
POR 10 a 02

Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

Projeto de Lei nº 39, de 09 de outubro de 2024.

~~Câmara Mun. de Mar. Deodoro-AL
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 06/11/24
Presidente~~

~~Câmara Mun. de Mar. Deodoro-AL
APROVADO EM
OBJETO DE DELIBERAÇÃO
30/10/24
Presidente~~

Dispõe sobre o parcelamento de débitos do Município de MARECHAL DEODORO/AL com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS – FAPEN.

O **Prefeito do Município Marechal Deodoro**, Estado de Alagoas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º As contribuições legalmente instituídas, inclusive seus encargos legais, devidos pelo Município (patronal) e não repassadas à unidade gestora do RPPS até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de termo de acordo de parcelamento para pagamento, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas, nos termos do art. 14 da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022.

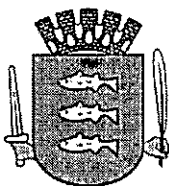
§ 1º O vencimento da primeira prestação do ajuste a que se refere o **caput** ocorrerá até o último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

§ 2º É vedado o parcelamento de débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas e de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias.

Art. 2º Para apuração dos montantes devidos a serem parcelados, os valores originais serão atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, acrescidos de juros simples 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 1% (um por cento), acumulados desde a data de vencimento até o mês anterior ao da consolidação do termo de acordo de parcelamento, respeitada a meta utilizada na avaliação atuarial do RPPS quando da celebração do acordo.

Art. 3º As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação dos montantes devidos nos termos de acordo de parcelamento até o mês anterior ao de vencimento, respeitada a meta utilizada na avaliação atuarial do RPPS quando da celebração do acordo.

CLAUDIO
ROBERTO AYRES
DA
COSTA:04688098
480
Assinado de forma
digital por CLAUDIO
ROBERTO AYRES DA
COSTA:04688098480
Dados: 2024.10.09
14:13:48 -03'00'



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

Art. 4º As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA/IBGE, acrescido de juros simples 1% (um por cento) ao mês e multa de 1% (um por cento), acumulados desde a data do seu vencimento, até o mês anterior ao do efetivo pagamento, respeitada a meta utilizada na avaliação atuarial do RPPS quando da celebração do acordo.

Art. 5º O Município poderá vincular o Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento não pagas no seu vencimento.

Parágrafo único. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas e vigorará até a quitação do termo.

Art. 6º O Poder Executivo adotará as providências necessárias a assegurar a regularidade orçamentária, financeira e patrimonial do parcelamento previstos nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Marechal Deodoro/AL, 09 de outubro de 2024.

CLAUDIO ROBERTO
AYRES DA
COSTA:0468809848
0

Assinado de forma digital por
CLAUDIO ROBERTO AYRES DA
COSTA:0468809848
Data: 2024.10.09 14:13:59 -03'00'

Cláudio Roberto Ayres da Costa
Prefeito